



**EMENDA Nº , de 2023 - CAE**  
**(ao PLP nº 245, de 2019)**

Dê-se a seguinte redação ao § 9º do art. 2º do Substitutivo do relator ao Projeto de Lei Complementar nº 245, de 2019:

“Art. 2º.....

§ 9º O fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) devidamente certificado nos termos do Regulamento do Poder Executivo, pelo empregador, e o seu uso, pelo empregado, afastam a exposição a agentes nocivos, salvo se, por verificação técnica, for comprovado que os EPIs não são eficazes em eliminar a exposição, ou reduzi-la a nível tolerável.”

**JUSTIFICATIVA**

Na forma como proposta a redação do § 9º do art. 2º do Substitutivo, há uma inversão da lógica: o EPI, na redação atual, se presume inválido, salvo se houver comprovação de eficácia.

Contudo, o EPI, tal como dispõe a **Norma Regulamentadora nº 6 (Portaria MTB 3214/78)**, só pode ser vendido e comercializado se houver o respectivo Certificado de Aprovação pelo Ministério do Trabalho (isto é, se houve o reconhecimento – quanto a neutralização ou mitigação de agentes insalubres - pela autoridade do Ministério do Trabalho).

<https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/ctpp/arquivos/normas-regulamentadoras/nr-06-atualizada-2022-1.pdf>

**Na realidade o objetivo deve ser inverso:** deve-se presumir válido o EPI – que contar com a aprovação da autoridade do trabalho – para fins de afastar os agentes insalubres.

**Contribuições Adicionais para reforçar a necessidade de alteração da redação:**

- i. **Orçamento da União:** A manutenção da redação original parte do pressuposto de que todos os EPIs são ineficazes, o que poderia ensejar no



- aumento de concessões de aposentadorias especiais “indevidas e/ou irregulares”.
- ii. **EPIs já são certificados considerando parâmetro do MTE:** Afirmar que os EPIs não são eficazes, vai na contramão dos certificados concedidos pelo MTE que atestam a eficácia dos equipamentos.
  - iii. **Desincentivo pela entrega de EPIs previamente certificados, pelas empresas aos empregados.**
  - iv. **Aumento na litigiosidade entre empresas e fisco, bem como entre segurados e INSS.**
  - v. **Problema social de indisponibilidade de mão de obra:** À medida que aposentadorias especiais são concedidas de “forma desenfreada” e que tais segurados não podem ocupar mais posições que demandem atividades expostas, teremos possivelmente problemas com indisponibilidade de mão de obra.

**Destaca-se a orientação do Ministério do Trabalho quando da análise da NR nº 6:**

#### **6.3 Disposições gerais**

**6.3.1** Para os fins de aplicação desta NR considera-se EPI o dispositivo ou produto de uso individual utilizado pelo trabalhador, concebido e fabricado para oferecer proteção contra os riscos ocupacionais existentes no ambiente de trabalho, conforme previsto no Anexo I.

**6.3.2** Entende-se como Equipamento Conjugado de Proteção Individual todo aquele utilizado pelo trabalhador, composto por vários dispositivos que o fabricante tenha conjugado contra um ou mais riscos ocupacionais existentes no ambiente de trabalho.

**6.3.3** As solicitações para que os produtos que não estejam relacionados no Anexo I sejam considerados como EPI, bem como as propostas para reexame daqueles ora elencados, devem ser avaliadas pelo órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho.

#### **6.4 Comercialização e utilização**

**6.4.1** O EPI, de fabricação nacional ou importado, só pode ser posto à venda ou utilizado com a indicação do Certificado de Aprovação - CA, expedido pelo órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho.

Sala das Comissões.

**SENADOR GIORDANO**

**MDB-SP**